

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXAS DE FRANCISCO PEREIRA GRAÇA E ANA PAULA
MUCAVELE CONTRA A SIC MULHER
POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24º DA LEI DA TELEVISÃO /3

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Julho de 2004)

I - AS QUEIXAS

1.1 De Francisco Pereira Graça, a 3 de Junho, e de Ana Paula Mucavele, a 9 de Junho, foram recebidas nesta Alta Autoridade queixas relativas à exibição do filme “Henry & June”, no Canal SIC MULHER, no dia 28 de Maio, alegadamente com início às 21h55m sem qualquer aviso quanto à natureza do filme e sem oposição de sinalética adequada, filme, no entender dos queixosos “*extremamente violento a nível verbal e sexual*” ou mesmo “*pornográfico*”, “*filme explicitamente só para adultos*”.

1.2 Solicitada a enviar a gravação do filme em causa e a pronunciar-se, querendo, sobre o assunto, veio a SIC MULHER, pela pena da sua Directora de Canal, remeter a mencionada gravação, e alegar que:

- “1. O filme “Henry & June” não é pornográfico. É um filme que contém cenas eróticas e que retrata a vida do conhecido escritor americano Henry Miller e do seu relacionamento com a escritora francesa Anais Nin.
2. Foi um filme que passou em todas as salas de cinema portuguesas, sempre considerado como um filme de qualidade por toda a crítica.”

II - APRECIACÃO DA QUEIXA

2.1 Nos termos do disposto no artigo 24º nº 2 da nova Lei da Televisão, aplicável ao presente caso, quaisquer “*programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e a 6 horas, acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado*”.

Por seu turno o nº 5 do mesmo preceito legal dispõe ainda que “*o disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção*”.

2.2 Sobre esta matéria, a Alta Autoridade tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender, como critério fundamental, à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, aos efeitos prejudiciais

que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou a sensibilidade de públicos mais vulneráveis. J7

2.3 Por isso, e à luz de tal critério, enquanto, em alguns casos que exemplificativamente se citam, como as deliberações relativas à exibição do filme “*Um Domingo Qualquer*”, pela SIC (deliberação de 11 de Fevereiro de 2004), do filme “*Teoria do Voo*”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “*Scary Movie – Um susto de filme*”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “*O Bom Rebelde*”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “*Acontece*”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), se concluía pela consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciados à luz dos valores e dos interesses tutelados pelas normas citadas da Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, noutros casos, ao contrário, e de que são exemplo as deliberações relativas à transmissão do filme “*Sapatos Pretos*”, pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), do filme “*Os Dias do Fim*”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), ou do videoclip “*Tenacious D, Fuck her gently*” (deliberação de 4 de Fevereiro de 2004), ou muito particularmente, do programa “*Mau Maria – Gostas pouco gostas*” (deliberação de 24 de Março de 2004), pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo obsceno ou pornográfico.

2.4 Quanto ao filme objecto da presente apreciação sucede que, ainda recentemente, a sua exibição fora das horas determinadas na Lei da Televisão e sem o indicativo apropriado, noutro canal televisivo foi objecto de deliberação desta AACCS, tendo então sido designadamente considerado que o mesmo “*ficciona as relações amorosas do grande escritor norte-americano Henry Miller no Paris de entre duas guerras e contém, de facto, cenas de forte carga sexual, designadamente de “sexo explícito”, que decorrerão da articulação entre traços biográficos reais e o ambiente que os seus próprios livros evoca. Independentemente do valor cultural e histórico do filme, tais cenas implicariam a transmissão em horário adequado, tal como decorre do Art.º 24º da Lei da Televisão.* Acresce que o filme foi classificado pela entidade competente para maiores de 16 anos”.

III - CONCLUSÃO

Apreciadas queixas de Francisco Pereira Graça e de Ana Paula Mucavele, entradas neste órgão respectivamente a 03.06.04 e 09.06.04, contra a SIC MULHER, por violação do Art.º 24º da Lei de Televisão, ao haver exibido o filme “*Henry & June*”, no dia 8 de Maio de 2004 pelas 21h55m, a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

- independentemente do valor cultural do tema do filme, ficção a partir da personalidade e da própria obra do grande escritor norte-americano Henry Miller;
- atendendo à forte carga sexual de algumas sequências do filme, chegando a situações de “sexo explícito”;
- e considerando que o filme havia sido classificado, pela entidade competente, para maiores de 16 anos;

delibera abrir o respectivo processo contra-ordenacional por violação do nº2 do Art.º 24º da Lei da Televisão.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Julho de 2004

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

JPL/LC